



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 27/2001

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 20/06/01
Secretário

Impede, no limite da jurisdição do Estado de Roraima, a inclusão de consumidores em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação ao consumidor.

10:54 19/06/2001 000421 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito dos disposto no art. 3º, item I da Constituição Estadual e consoante art. 5º, item XXXII da Constituição Federal, fica vedado, no limite da jurisdição do Estado de Roraima, a inclusão de qualquer consumidor em cadastro, bando de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que seja ele previamente comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A comunicação referida no 'caput' deste artigo será efetivada mediante correspondência com aviso do recebimento (AR), a ser enviada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor.

Art. 2º O não atendimento ao previsto no art. 1º desta lei, sujeitará o responsável ao pagamento da multa, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 do Código do Consumidor, cujo o valor arrecadado terá distribuição prevista na mesma regra legal, sem prejuízo do consumidor de pleitear perdas e danos morais e materiais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data e sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 19 de junho de 2.001

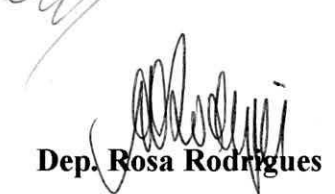

Dep. Bernardino Cirqueira


Dep. Edio Lopes


Dep. Erci de Moraes


Dep. Helder Grossi


Dep. Raul Prudente


Dep. Rosa Rodrigues